

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.875, DE 2005**

Acrescenta a alínea "j", ao art. 4º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

**Autor:** Deputado WLADIMIR COSTA

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de impedir que a revista policial seja feita por pessoa de sexo diferente do revistado.

Argumenta-se que "esse ato se constitui claramente em abuso de autoridade, já que o agente do Estado, investido do poder para realizar o trabalho de segurança pública, exacerba suas atribuições, muitas vezes, tirando proveito sexual da proximidade física que uma revista pessoal proporciona"

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna, na medida em visa a resguardar a dignidade da pessoa objeto da revista policial.

A revista feita por pessoa de outro sexo permite que há abusos, sem que o revistado tenha como se defender. A menos que um cinegrafista amador estivesse a registrar as cenas ocorridas, seria a palavra do revistado contra a do agente policial, o que redundaria na impossibilidade de qualquer punição pelos abusos cometidos.

Isto acaba por estimular a prática de atos abusivos por parte de quem efetua a revista em pessoa do sexo oposto, tendo em vista a certeza da impunidade.

Desse modo, o Projeto, ao obrigar que a revista seja efetuada por pessoa do mesmo sexo, resguarda a dignidade do ser humano, nos moldes do princípio constitucional, insculpido no art. 1º, II, da Carta Magna.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.875/05, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado WILSON SANTIAGO  
Relator